

Homicídios cruéis de mulheres por violência doméstica no DF e a Lei Maria da Penha

BRUNA SANTOS COSTA

Pesquisadora da Organização Não-Governamental Anís – Instituto de Bioética, Direito Humanos e Gênero. Bacharel em Direito (UnB). Advogada.

Artigo recebido em 11/12/2014 e aprovado em 18/03/2015.

SUMÁRIO: 1 Introdução • 2 Metodologia • 3 A qualificadora do meio insidioso ou cruel • 4 A violência doméstica homicida • 5 O homicídio de mulheres e a Lei Maria da Penha • 6 Conclusão • 7 Referências.

RESUMO: Este artigo analisa a construção argumentativa de diferentes operadores judiciais quanto ao uso do meio insidioso ou cruel em homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para isso, é feito um levantamento de todos os processos de homicídios de mulheres qualificados pelo emprego do meio insidioso ou cruel (Art. 121, §2º, III, do Código Penal) transitados em julgado e ocorridos com violência doméstica e familiar no Distrito Federal de 2006 a 2011. São estudados 13 casos, cujos laudos cadavéricos e as principais peças processuais são analisados de forma a avaliar como os peritos do Instituto Médico Legal do Distrito Federal, o Ministério Público e os juízes aplicam essa qualificadora e se há algum padrão do que foi considerado meio insidioso ou cruel. Além disso, verifica-se de que forma a violência doméstica é abordada nesses casos e como a Lei Maria da Penha é aplicada.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica e familiar • Homicídio qualificado • Meio insidioso ou cruel • Lei Maria da Penha.

Cruel domestic violence homicides of women in the Brazilian Federal District and the Maria da Penha Act

CONTENTS: *1 Introduction • 2 Methodology • 3 The qualifier of insidious or cruel means • 4 Homicidal domestic violence • 5 Murder of women and the Maria da Penha Act • 6 Conclusion • 7 References.*

ABSTRACT: This paper analyzes the argumentative construction of different legal operators regarding the use of cruel or insidious means in homicides of women in domestic violence situation. A survey was conducted of all lawsuits of female homicide qualified by the use of cruel or insidious means (Art. 121, §2, III, of the Brazilian Criminal Code) with *res judicata* that occurred in domestic and family violence situations at the Federal District from 2006 to 2011. 13 cases were reviewed, whose autopsy reports and main pleadings were analyzed in order to assess how medical experts, prosecutors and judges have applied the qualifier of cruel and insidious means, and if there was any standard for this qualification. Furthermore, it was analyzed how domestic violence was addressed in these cases and also how the Maria da Penha Act was applied.

KEYWORDS: Domestic and family violence • Murder • Insidious or cruel means • Maria da Penha Act.

Asesinatos crueles de mujeres por violencia doméstica en el DF y la Ley Maria da Penha

CONTENIDO: *1 Introducción · 2 Metodología · 3 El calificador de medio insidioso o cruel · 4 La violencia doméstica homicida · 5 Homicidio de mujeres y la Ley Maria da Penha · 6 Conclusión · 7 Referencias.*

RESUMEN: Este trabajo examina la construcción argumentativa de los diferentes operadores jurídicos en relación con la utilización de medios insidiosos o crueles de los homicidios de mujeres en situación de violencia doméstica. Se realizó una encuesta de todos los casos de homicidios de mujeres calificados por el uso de medios insidiosos o crueles (Art. 121, § 2, III, del Código Penal) que se produjeran bajo violencia doméstica y familiar y que tuvieron sentencia final en el Distrito Federal entre 2006 a 2011. Se estudiaron 13 casos. Los objetivos fueron analizar los informes forenses y las principales alegaciones con el fin de evaluar cómo los expertos médicos, los fiscales y los jueces han aplicado el calificativo de medios insidiosos o crueles, y si había un estándar de lo que se consideró como tal. Se analizó también cómo la violencia doméstica fue dirigida y cómo se aplicó la Ley Maria da Penha .

PALABRAS CLAVE: Violencia doméstica y familiar · Asesinato · Medios insidiosos o crueles · Ley Maria da Penha.

1 Introdução

A luta pelo fim da violência contra as mulheres é marcada pela participação dos movimentos feministas, que, ao se articularem nacional e internacionalmente, buscam transformar as instituições legais e jurídicas nacionais, mobilizar a sociedade civil e incorporar às leis os tratados e as legislações internacionais (MACHADO, 2007, p. 1). Desde a década de 1970, as feministas têm se mobilizado contra todas as formas de discriminação e violência, sendo os homicídios de mulheres uma pauta importante em suas agendas. O *slogan* “quem ama não mata” foi utilizado para protestar contra os assassinatos de mulheres cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes, encobertos pela tese da legítima defesa da honra. As primeiras manifestações contra a impunidade nesses casos ocorreram em 1979, no julgamento do assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro, Doca Street (GROSSI, 1994, p. 474).

Em 7 de agosto de 2006, editou-se a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei estabeleceu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e instituiu medidas de proteção e assistência à ofendida, além de medidas integradas de prevenção, assistência e repressão à violência. Para Carmen Hein de Campos (2011, p. 9), não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando a afirmação dos direitos das mulheres a uma vida livre da violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal.

No entanto, a Lei Maria da Penha não tratou especificamente dos homicídios, e essa falta tem gerado uma demanda pela tipificação dessas mortes sob a categoria de feminicídio,¹ tendência observada em diversos países da América Latina.² Um dos principais argumentos para a tipificação relaciona-se a gravidade desses crimes, além da sua enorme frequência, principalmente, como decorrência da violência do-

1 No Brasil, a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio ocorreria nos homicídios “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Tais razões existiriam nos casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2 Países como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Nicarágua, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá e Peru já adotaram leis específicas para o feminicídio ou modificaram as leis vigentes para incorporar essa figura jurídica.

méstica e familiar³. No entanto, permanecem obscurecidos a magnitude e o contexto das mortes por violência doméstica contra mulheres, pois não há dados confiáveis sobre a sua ocorrência, o que fragiliza qualquer iniciativa de política pública de prevenção e enfrentamento.

A principal referência sobre a dimensão dos homicídios é produzida pelo Mapa da Violência, uma série de estudos realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, pela Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana – RITLA e pelo Instituto Sangari, sob responsabilidade de Jacobo Waiselfisz. Para a análise dos homicídios no país, em todos os Mapas da Violência, foi utilizado como fonte básica o Sistema de Informações de Mortalidade – SIM, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que parte das declarações de óbitos, padronizadas nacionalmente para produzir dados referentes a idade, sexo, estado civil, profissão e local de residência das vítimas (WAISELFISZ, 2014, p. 13).

O Mapa da Violência de 2014 aponta o predomínio da vitimação masculina no total de homicídios do país entre 1980 e 2012, mas revela um aumento substancial dos homicídios de mulheres nesse mesmo período.⁴ Levando-se em conta os homicídios totais de mulheres, as taxas passaram de 2,3 para 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, um crescimento de 111% (WAISELFISZ, 2014, p. 67). Já no Mapa da Violência de 2013, foi revelado o assassinato de 96.612 mulheres no país entre 1980 e 2011. Além disso, o estudo afirmou que em 2007, ano seguinte à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, foi registrada uma queda no número de homicídios, o que não foi mantido nos outros anos pois as taxas voltaram a subir e até superaram os níveis anteriores (WAISELFISZ, 2013, p. 74). No Mapa de 2012, dedicado aos homicídios de mulheres, registrou-se que 41% das mortes ocorreram nas próprias residências (WAISELFISZ, 2012, p. 10).

Esses dados se mostram precários para embasar afirmações sobre o impacto da violência doméstica nos crimes de homicídio e o efeito da Lei Maria da Penha na redução desses casos. Isso porque a principal variável para identificar se o homicídio ocorreu por violência doméstica leva em conta a relação entre agressor e vítima;

3 A senadora Ana Rita, relatora do PLS 292/2013, defende que “o feminicídio no Brasil é um problema bastante grave, o número de mulheres assassinadas é muito alto, e precisa ser enfrentado pelas autoridades públicas como prioridade”. Além disso, tais crimes seriam decorrentes especialmente da violência doméstica. (TIPIFICAÇÃO..., 2013).

4 A participação masculina no total de homicídios do país, nos 32 anos computados, passou de 90,3% para 91,6%, e a feminina caiu de 9,7% para 8,4% (WAISELFISZ, 2014, p. 66).

para ser configurada a violência doméstica, ela precisa ocorrer na unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).⁵ Isso significa que, para a Lei Maria da Penha, mais do que informações sobre a vítima, é fundamental saber quem é o agressor, uma figura que não pode ser ignorada, sob o risco de impossibilitar o reconhecimento da violência doméstica. A utilização do SIM para medir a magnitude dos homicídios de mulheres apresenta limitações, pois esse sistema não capta a informação sobre quem é o agressor. Motivo pelo qual o SIM não deve ser considerado um indicador capaz de mensurar a violência prevista na Lei Maria da Penha (ANIS, 2014).

Com o intuito de acrescentar elementos a essa realidade ainda pouco conhecida, realizou-se um levantamento de todos os processos de homicídio de mulheres do Distrito Federal qualificados pelo uso de meio insidioso ou cruel, cometidos por violência doméstica e familiar entre 2006 e 2011, e transitados em julgado. Foram analisados os laudos cadavéricos das mulheres assassinadas e as principais peças processuais de forma a avaliar como os peritos do Instituto Médico Legal do Distrito Federal – IML/DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e o Poder Judiciário aplicaram a qualificadora de meio insidioso ou cruel, e se houve algum padrão nessa qualificação. Além disso, investigou-se de que forma a violência doméstica foi reconhecida nesses casos e, ainda, como a Lei Maria da Penha foi aplicada.

2 Metodologia

A pesquisa “Observatório da violência contra a mulher no Distrito Federal” foi realizada pelo Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, no período de 2012 a 2014, no âmbito do convênio nº 125/2011 com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR. Na qualidade de pesquisadora desse estudo, realizamos um mapeamento dos homicídios de mulhe-

5 “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006).

res em um contexto de violência doméstica e familiar, no período de 2006 a 2011.

O objetivo geral do projeto foi o de descrever o fenômeno da violência contra a mulher no Distrito Federal, tendo o IML como unidade de análise. Para tanto, a pesquisa teve acesso aos laudos cadavéricos de todas as mulheres mortas no período de 2006 a 2011, o que resultou no total de 338 laudos. A partir dessa perícia técnica, foi possível buscar, pelo nome das vítimas, o correspondente processo de homicídio nas 12 varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal e identificar aqueles em que havia violência doméstica e familiar, levando-se em consideração, para isso, a relação entre o agressor e a mulher morta. Foram descartadas 37 mortes, cujas investigações e processamento dos feitos foram remetidos a outra unidade da Federação que não o Distrito Federal. Assim, o universo da pesquisa compreendeu 301 laudos cadavéricos (ANIS, 2014).

Desses, 119 casos (40%) não eram de violência doméstica e familiar e 23 processos (8%) não foram analisados, uma vez que tramitavam na Vara da Infância e Juventude e contavam com segredo de justiça. Outros 46 casos (16%) correspondiam a inquéritos em tramitação sem autoria certa ou inquéritos arquivados por falta de autoria, e em 16 casos (6%) não foram encontrados registros de processos ou inquéritos. Além disso, 11 processos (4%) não foram analisados em razão da demora na disponibilização dos autos pelas varas do Tribunal do Júri. Foi possível, então, a análise de 75 processos judiciais criminais de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar, que correspondem a 25% das mortes violentas de mulheres ocorridas no DF entre 2006 e 2011 (ANIS, 2014). Dos 75 processos, foi feito um recorte dos casos em que a denúncia ou o laudo cadavérico identificou homicídio cometido com emprego do meio insidioso ou cruel (art.121, §2º, III, do Código Penal).

A pesquisa desenvolveu-se em duas fases: na primeira etapa, de cunho quantitativo, exploratório e descritivo, foram recuperados todos os laudos cadavéricos de mortes violentas de mulheres do IML-DF e os processos judiciais correspondentes que trataram de casos de homicídios cometidos em contexto de violência doméstica foram resgatados. Em seguida, foram identificados os casos de homicídio qualificados pelo uso do meio insidioso ou cruel, que contabilizaram 13 processos. Na segunda etapa da pesquisa, de cunho quanti-qualitativo, foram analisadas em profundidade as principais peças processuais dos referidos processos, tendo como foco a avaliação feita pelos atores judiciários sobre o que configura meio insidioso ou cruel, a identificação da violência doméstica e o uso da Lei Maria da Penha.

2.1 Cuidados éticos

A pesquisa “Radiografia do fenômeno da violência contra a mulher no Distrito Federal, tendo o IML como unidade de análise” foi realizada com processos judiciais, que, em regra, são públicos. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 93, inciso IX, e o Código de Processo Civil, em seu artigo 155, asseguram que todos os julgamentos e atos processuais dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, com exceção dos casos que estão em segredo de justiça^{6 7}. Para acessar os poucos processos analisados que estavam protegidos por segredo de justiça, a equipe contou com autorização do MPDFT. Em todos os processos, com ou sem segredo de justiça, foi assegurado o anonimato das partes e de todos os indivíduos envolvidos, bem como o sigilo dos dados.

O projeto de pesquisa foi revisado e aprovado quanto aos seus aspectos éticos pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas – CEP-IH da Universidade de Brasília – UnB. Para proteger os dados dos sujeitos envolvidos nos processos, foram adotados os seguintes procedimentos: (i) assinatura, por parte da equipe de pesquisa, de termos de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa e por conflito de interesses; e (ii) instrumento de coleta de dados digital com sistema criptografado de proteção ao formulário de preenchimento dos dados, o que permitia apenas à pesquisadora com senha individual o acesso ao programa.

Neste artigo, todos os dados coletados dos 13 processos judiciais foram protegidos por anonimato e sigilo. Quando foi necessário fazer referência a um processo específico, a menção foi feita apenas pela indicação de um número de 1 a 13, atribuído a cada processo durante a coleta de dados.

6 “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 1988).

7 “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores” (BRASIL, 1973).

3 A qualificadora do meio insidioso ou cruel

O Código Penal diferencia os homicídios simples dos qualificados, ou seja, daqueles que, em razão das circunstâncias em que foram cometidos, deveriam receber maior reprovação do Estado. Nesse conjunto de crimes, há uma categoria em que o homicídio foi cometido com o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel” (art. 121, §2º, III, CP); esses crimes, de acordo com a exposição de motivos da parte especial do Código Penal, aumentariam “inutilmente o sofrimento da vítima”, ou revelariam uma “brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade” (BRASIL, 1940).

No laudo cadavérico do IML/DF há um quesito oficial e obrigatório a ser avaliado pelos peritos: se a morte “foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel”. Em sete casos (54%) analisados de homicídios de mulheres qualificados pelo emprego do meio insidioso ou cruel, a resposta a esse quesito foi afirmativa. As causas da morte se deram, principalmente, em razão de lesões por arma branca, que variaram de 9 a 39 feridas incisas e perfuro-incisas, podendo estar combinadas com pauladas, socos, chutes e queimaduras com fogo.

Os principais elementos que levaram à afirmação dos peritos sobre a presença do meio cruel ou insidioso foram “a quantidade de lesões contundentes, incisas e perfuro incisas” (Processo 7), a “multiplicidade de lesões” (Processo 5), a “multiplicidade de golpes” (Processo 2), a “multiplicidade de lesões e instrumentos” (Processo 4), “a impossibilidade da vítima em se defender” (Processo 1), o “histórico de espancamento” (Processo 9) e a existência de queimaduras produzidas ainda com vida (Processo 1). Ou seja, o que caracteriza o meio insidioso ou cruel para os peritos é a presença reiterada de lesões, provenientes de golpes de arma branca, socos, chutes ou outros instrumentos. Além disso, o uso do fogo quando a vítima ainda se encontra viva é levado em consideração para a resposta. Apenas em um dos casos, em que o agressor havia amarrado a mulher, o perito acrescentou a impossibilidade de a vítima se defender.

Para o Ministério Público, o meio cruel seria aquele que causa sofrimento prolongado e desnecessário à vítima ou que revela brutalidade fora do comum, tal como definido na exposição de motivos do Código Penal. Essa avaliação é feita tendo como principal fundamento o disposto no laudo cadavérico, mesmo que em tal perícia não haja resposta afirmativa sobre a presença dessa qualificadora. Em todos os seis casos (46%) em que a resposta do laudo foi negativa, o Ministério Público afirmou, na denúncia ou nas alegações finais, que a qualificação do homi-

cídio como cruel se fundamentava no laudo cadavérico do IML, pois nessa perícia havia a descrição de como havia se dado a execução do crime.⁸ Apenas em um caso (8%) a resposta dos peritos ao quesito do laudo foi positiva quanto ao meio cruel, mas a denúncia não reproduziu tal entendimento, o que também não apareceu na pronúncia ou em qualquer documento dos autos. Nesse homicídio, a mulher sofreu duas pauladas na cabeça e vinte lesões de arma branca no corpo, o que configurou “multiplicidade de lesões e instrumentos” (Processo 4).

Já na fase da pronúncia do Tribunal do Júri, em oito casos (61%), os juízes embasaram a presença dos indícios da qualificadora do meio cruel em conformidade com o que constava no laudo de exame de corpo de delito. Apenas em um dos treze casos (8%), o juiz, ao pronunciar o acusado, retirou a qualificadora do meio cruel da imputação penal, pois considerou que o modo de execução do crime não a teria caracterizado. Esse foi o único matricídio encontrado, tendo o réu executado o crime com golpes de panela de pressão e lesões por arma branca. O Ministério Público recorreu dessa decisão, afirmando que o réu agiu com brutalidade, já que, ao perceber que a vítima não havia morrido, continuou a reiterar golpes. Após a interposição do recurso, a decisão de pronúncia foi reformada, pois os magistrados consideraram que essa qualificadora encontraria respaldo no contexto fático apresentado e não poderia ser excluída nessa fase processual.

Na decisão de pronúncia, entende-se que o Juiz Presidente do Júri não deve se aprofundar no exame das qualificadoras para que não influencie o juiz natural da causa, que é o conselho de sentença do Tribunal do Júri, em sua decisão.⁹ Assim, deve afastar as qualificadoras somente quando elas se mostrarem despropositadas e manifestamente incoerentes com o acervo probatório. No caso de dúvida quanto às qualificadoras do crime, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, isto é, cabe aos jurados decidir por afastá-las ou não. Esse foi o entendimento predominante nos casos estudados e também firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de

8 “A quantidade de facadas desferidas (39 segundo o laudo cadavérico) por diversas partes do corpo (tórax, abdômen, costas, pernas, braços) atesta que o delito foi cometido por meio cruel, o qual, certamente, incrementou o sofrimento da vítima” (Processo 7, Alegações finais do Ministério Público).

9 “Art. 5º [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Justiça – STJ.¹⁰

Na pronúncia, então, caberia ao juiz apenas o reconhecimento da reiteração de lesões e da forma como se deu a morte da mulher, tendo como base o disposto no laudo cadavérico do IML. Ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri caberia a posterior avaliação se houve, em função disso, um aumento desnecessário do sofrimento da vítima, configurando ou não o meio cruel, conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF tem entendido.¹¹

Levando-se em consideração os 13 casos estudados e a jurisprudência do STJ e do TJDF, pode-se afirmar que, para os crimes de homicídio de mulheres analisados, a perícia médico-legal do IML/DF foi o principal fundamento para formar a verdade quanto à existência da qualificadora do meio insidioso ou cruel para os promotores e juízes, mesmo quando esse exame não afirmou a sua existência. Mas cabe aos jurados a palavra final sobre a incidência dessa qualificadora nos homicídios, com a constatação do sofrimento excessivo da vítima ou da brutalidade fora do comum.

10 Conforme o STJ: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. PACIENTE FORAGIDO.

1. Não se presta o writ a modificar circunstâncias fáticas discutidas e estabelecidas nas instâncias ordinárias, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível em sede de habeas corpus. 2. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 3. Concede-se parcialmente a ordem para determinar a liberdade provisória do paciente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, suspenso o mandado de prisão após a aceitação dessa condição” (BRASIL, 2008).

11 Conforme o TJDF: “PENAL E PROCESSO PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1 – Insubsistente a preliminar levantada pela defesa, de que teria havido, em razões de recurso, admissão tácita do fundamento exposto em sentença de pronúncia para afastar qualificadora, objeto do recurso. É que ao admitir possibilidade de que repetição de golpes de faca, por si só, não conduziria à qualificadora do meio cruel, argumentou o recorrente, em concreto, que não expostos os fundamentos suficientes a embasar referida conclusão, e, por isto, o pedido de reforma da sentença de pronúncia. Preliminar rejeitada. 2 – E se traça a denúncia que ‘na execução do delito, os denunciados valeram-se de meio cruel, ao efetuarem 12 (doze) facadas contra a vítima, aumentando desnecessariamente seu suplício’, e se o número de golpes é atestado pelo laudo cadavérico, ao Conselho de Sentença cabe a tarefa de definir se tal teria significado aumento desnecessário de sofrimento à vítima, configurando ou não meio cruel, pois que, conforme cediço em doutrina e jurisprudência, na primeira fase do processo escalonado do Júri, o afastamento de qualificadoras só deve ocorrer quando manifestamente improcedentes, descabidas, desarrozoadas. 3 – Recurso conhecido e provido” (BRASIL, 2009).

4 A violência doméstica homicida

A Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar fica configurada se o crime ocorre na unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.¹² Foi com base nessa definição que os homicídios estudados foram caracterizados como crimes de violência doméstica e familiar, sendo a relação entre réu e vítima determinante para isso. Em seis dos 13 processos analisados, o homicídio foi cometido pelo ex-marido ou ex-companheiro (46%); em cinco, pelo marido ou companheiro (38%); em um, pelo filho (8%); e em outro, pelo namorado (8%).

A morte das mulheres se deu das mais variadas formas, com predomínio da lesão por arma branca, que pode estar combinada com outras formas de violência, como pauladas e socos, e com o uso do fogo. Em dois casos foi usado fogo na execução do homicídio, mas apenas em um deles se comprovou que o fogo agiu enquanto a vítima estava viva. No outro, chama atenção que, logo após ter desferido 21 facadas no corpo da mulher, além de golpes de chave de fenda, o réu ateou fogo nos seios e na genitália da vítima. Na sentença, o magistrado reconheceu que “as partes do corpo atingidas pelo fogo ateadado pelo acusado foram a genitália e os seios, partes que o acusado tencionou diretamente destruir”. O crime se deu pela recusa do réu em aceitar o fim do relacionamento. Em outro processo, o relatório policial afirma que havia sinais de tortura no corpo da vítima, em razão das 11 facadas em seu corpo e de indícios de violência sexual. Há também um caso em que a morte se deu por espancamento, com reiteração de chutes, socos e chineladas, o que deixou o corpo da mulher marcado por “pisaduras”. O único crime de matricídio, cometido pelo filho contra a mãe, foi causado por lesões por instrumento contundente (panela de pressão) e por arma branca.

Para compor o cenário de violência doméstica e familiar do Distrito Federal, também foram coletadas informações relativas ao local do fato, encontradas nas denúncias ou nos boletins de ocorrência. O local mais frequente é a casa do réu

12 “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

e da vítima, com seis casos (46%), seguida pela via pública, com cinco ocorrências (38%), e a residência da vítima ou a do agressor, com um caso (8%). Além disso, foram coletados dados sobre violências anteriores. Essa menção foi encontrada especialmente nos relatos de amigos e familiares da vítima, que trazem, de alguma forma, a perspectiva da mulher ao processo, em contraponto com os relatos do réu. Os principais crimes ocorridos antes do homicídio foram ameaças de morte, agressões físicas e injúria. Essas violências anteriores revelam a relação violenta que o agressor possuía com a vítima, marcada por ciúmes e sentimentos de propriedade, e a alta vulnerabilidade da mulher a novas violências.¹³ Em 10 (77%) dos 13 casos estudados, havia menção a um crime anterior.

Ainda que a violência doméstica e familiar apareça de forma incontroversa nas histórias descritas nos processos judiciais, seja pela relação entre o réu e a vítima, seja pelo contexto em que os homicídios ocorreram, raramente há aplicação da agravante do artigo 61, II, “f”, do Código Penal, bem como a classificação dos crimes como de violência doméstica e familiar e como incurso na Lei Maria da Penha.¹⁴ Dos 13 processos estudados, apenas cinco (38%) mencionaram dispositivos da Lei Maria da Penha.

4.1 Uso da Lei Maria da Penha

Dos cinco processos que mencionaram a Lei Maria da Penha, um foi cometido para assegurar a impunidade de outros crimes de violência doméstica, pois a vítima havia noticiado agressões anteriores do réu, seu ex-companheiro. O réu marcou encontro com a vítima para conversarem sobre o relacionamento de ambos e, após manterem relações sexuais, ele a matou com socos e pauladas em seu rosto e cabeça. Nesse caso, o homicídio foi considerado como violência doméstica, pela relação

13 “Se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém” (Relato de amiga da vítima sobre as ameaças proferidas pelo réu no Processo 6).

14 “Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – a reincidência; II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 2006).

íntima de afeto entre o agressor e a vítima (artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/06), e foi utilizada a agravante genérica do artigo 61, II, “f”, do Código Penal. É importante destacar o fato de o réu, na delegacia, ter confessado a prática do crime e a própria vontade de matar a mulher, sob a alegação de que, desde o momento em que se encontrou com a vítima, no dia dos fatos, já estava com vontade de matá-la pela raiva que sentia das denúncias de violência doméstica. No entanto, em seu interrogatório em juízo, ele negou a autoria do homicídio e afirmou que apenas confessou porque havia sido ameaçado pelos policiais (Processo 7).

No primeiro depoimento dos réus é comum que haja a confissão do homicídio, o que geralmente ocorre na delegacia. Porém, no interrogatório em juízo, essa confissão sofre modificação, sob a principal alegação de que houve algum tipo de pressão ou agressão policial para o réu assumir a autoria do homicídio. A confissão traz como principais motivações do homicídio o ciúme da vítima, a não aceitação do fim do relacionamento e a alegada traição. Com base nesses motivos, o foco da defesa técnica dos acusados buscou formas de amenizar a condenação do homicídio qualificado.

Em um desses casos, o réu era namorado da vítima e afirmou que ela começou a se relacionar com outra pessoa. Na delegacia, ele confessou que não aceitou esse outro relacionamento e que, por isso, decidiu matá-la. A morte se deu por degolamento, tendo o réu desferido 21 facadas no corpo da mulher e ateado fogo em seu corpo após a morte. No entanto, em juízo, o réu afirmou que estava muito bêbado no dia, que havia ingerido uma droga alucinógena e que não se lembrava das facadas. Além disso, negou que teria ateado fogo na vítima. A defesa, sem sucesso, tentou convencer os jurados de que aquele tinha sido um crime cometido por embriaguez fortuita¹⁵.

Em outro caso em que houve alegada traição, o companheiro, autor do crime, afirmou na delegacia que a vítima havia brigado com ele em razão do consumo que este fazia de drogas e álcool. Em resposta, o réu efetuou cerca de 30 golpes de faca na mulher, na frente dos dois filhos pequenos. Em juízo, porém, contou outra versão: alegou que descobriu que a companheira o estava traindo e que, por isso, “ficou

15 A embriaguez fortuita é uma embriaguez acidental, proveniente de caso fortuito, e ocorre quando “o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz, poderá provocar a embriaguez [...]. Se a embriaguez acidental for completa, poderá acarretar a irresponsabilidade penal, desde que advenha a respectiva consequência psíquica, qual seja, a incapacidade de conhecimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento” (BITENCOURT, 2011, p. 432).

cego”, o que o levou a esfaquear a vítima¹⁶. O réu afirmou que mudou a versão dos fatos porque recebeu pressão psicológica na delegacia para que confessasse.

Quanto aos processos em que se alegou ciúme em razão da separação do casal, houve, em dois deles, tentativa de responsabilizar a vítima. No primeiro, a defesa buscou desclassificar o crime, tratando-o como homicídio privilegiado, com a tese de que o réu havia agido sob violenta emoção. Segundo a defesa, teria havido injusta provocação da vítima, que, além de trair o réu, o teria chamado de “corno” e afirmado que a filha do casal não era dele. Dois questionamentos foram feitos na votação do júri: “o réu [...] praticou o crime, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação, em consequência da vítima [...], que era sua companheira, consistente tê-lo chamado de ‘corno’ e ‘viado’?” e “o réu [...] praticou o crime, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, em consequência dela ter dito que a filha não era dele?” Essa tese não foi aceita pelos jurados. No segundo caso, o réu afirmou que tinha muito ciúme de sua ex- companheira por não aceitar o fim do relacionamento. Em juízo, mais uma vez, houve tentativa da defesa de reclassificar o crime como homicídio privilegiado. A tese era de que a vítima havia comparado injustamente o desempenho sexual do réu com o de terceira pessoa. Houve um quesito na votação do júri sobre essa questão, que foi rejeitada.

O Ministério Público, o juiz e até os advogados de defesa não interpretam a violência que culmina no homicídio da mulher como violência doméstica ou familiar. Embora esteja evidente nos autos, documentada pelos depoimentos e perícias, a violência doméstica não é identificada pelos operadores e, conseqüentemente, não está em seus argumentos. Essa incapacidade de identificar um tipo de violência específica nesses casos está relacionada com a pouca aplicabilidade da Lei Maria da Penha no julgamento de homicídios. Nesse sentido, verificou-se baixo uso dos mecanismos previstos na Lei nº 11.340, de 2006, mencionada em apenas três casos (23%). Essa questão pode ser observada também no momento da dosimetria da pena, pois em oito processos (61%) não se aplicou essa agravante. Dos cinco casos em que ela foi utilizada, em quatro houve a sua compensação com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, Código Penal), sob o fundamento de que nenhuma dessas circunstâncias seria preponderante.

No caso do homicídio praticado para garantir a impunidade dos crimes de violên-

16 “[...] Na hora que eu dei por mim peguei uma faca que estava no armário lá, e, esfaqueei ela. Só não lembro quantas facadas eu dei nela não” (Processo 3).

cia doméstica, houve a compensação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, com a atenuante da confissão espontânea. Nesse caso, a confissão foi prestada apenas na fase do inquérito policial, ou seja, em juízo, o réu retratou a autoria do crime. Os desembargadores consideraram que, apesar de o réu ter mudado o seu relato e negado a autoria do homicídio, essa nova versão não encontraria amparo em quaisquer elementos de provas e seria “colidente com provas robustas dos autos” (Processo 7).

Merece destaque a informação de que em todos os casos analisados houve condenação penal dos réus pelo homicídio. A maior pena foi de 24 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no caso de matricídio; e a menor foi de 13 anos de reclusão, no homicídio causado por espancamento.

5 O homicídio de mulheres e a Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha consolidou as conquistas históricas do feminismo (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 143) e inovou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ampliou o tratamento da violência doméstica pelas instituições públicas com previsão de medidas que podem ser organizadas em três eixos. O primeiro eixo diz respeito às medidas para a punição da violência, onde se incluem a retomada do inquérito policial, a possibilidade de prisão em flagrante, preventiva ou condenatória, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95. No segundo eixo estão as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, tais como as medidas protetivas de urgência e aquelas voltadas ao seu agressor, bem como as medidas de assistência, como o atendimento psicossocial. Por fim, o terceiro eixo prevê medidas preventivas e de educação (PASINATO, 2010, p. 220). Além disso, a Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência cível e criminal.

No entanto, a Lei Maria da Penha não tratou especificamente dos homicídios, cujo processamento e julgamento devem ocorrer no Tribunal do Júri, por previsão constitucional.¹⁷ Essa legislação não é vista como um marcador importante para

17 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

entender a violência doméstica homicida e, conseqüentemente, tais mortes não se diferenciam dos homicídios que ocorrem em outros contextos. Isso foi verificado no presente estudo, que constatou um baixo reconhecimento da violência doméstica nos homicídios cruéis de mulheres cometidos na unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Apenas cinco processos (38%) fizeram alguma referência à Lei Maria da Penha, seja na denúncia, seja na dosimetria da pena, com menções ao artigo 5º dessa lei, ou recorreram à agravante genérica do artigo 61, II, “f”, do Código Penal.

Essa dificuldade dos operadores do direito e do sistema de justiça criminal em geral de identificar o contexto em que as mortes por violência doméstica ocorrem impede que se tenha uma dimensão real desses crimes. Essa não é uma característica exclusiva do Distrito Federal, já que muitos trabalhos apontam para a falta de dados oficiais confiáveis sobre as mortes de mulheres, bem como de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e “de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres” (PASINATO, 2011, p. 233). Além disso, não há no Judiciário nenhum sistema de informações que possibilite conhecer a quantidade de processos judiciais de vítimas mulheres que chegam a julgamento e quais são as decisões proferidas (PASINATO, 2011, p. 222). Essa é uma das principais dificuldades para identificar os riscos a que as mulheres estavam submetidas, as falhas no sistema de proteção, e para propor políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência.

Uma maneira de superar esse obstáculo está no reconhecimento da violência doméstica nos crimes de homicídio de mulheres e no uso da Lei Maria da Penha para enquadrá-los, o que permitiria produzir dados sobre esse universo ainda desconhecido. A importância de ter essas informações é a de conhecer a magnitude desse fenômeno, que, em regra, não é um fato isolado na vida das mulheres, mas representa o desfecho de um histórico de violência. Dessa forma, seria possível identificar a expressão numérica dos homicídios decorrentes de violência doméstica, localizar e estudar as características desses crimes, e constatar tanto as vulnerabilidades das mulheres a situações de risco como as falhas em assegurar a sua proteção e uma vida livre da violência. A Lei Maria da Penha tem como finalidade promover a equidade de gênero e a redução da vulnerabilidade social, “apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher” (BASTERD, 2011, p. 17). Isso só será possível se a expressão dessa violência for conhecida na sua totalidade.

6 Conclusão

Após a análise em profundidade dos 13 processos de homicídio de mulheres qualificados pelo uso do meio insidioso ou cruel e ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, pode-se afirmar que o laudo cadavérico do IML/DF foi a principal peça para o reconhecimento, pelo Ministério Público, da existência dessa qualificadora nos homicídios. Os juízes embasaram a presença dos indícios dessa qualificadora conforme o que era indicado no laudo cadavérico das vítimas.

Para os peritos do IML/DF, houve o uso de meio insidioso ou cruel na execução do crime quando verificada a presença reiterada de lesões por arma branca, socos, chutes, pauladas ou outros instrumentos. O uso do fogo em vida também foi levado em consideração, além da impossibilidade de defesa da vítima. Já para o Ministério Público e para os juízes, o meio insidioso ou cruel foi considerado aquele que provoca um incremento desnecessário do sofrimento da vítima ou que revela brutalidade fora do comum. Tal avaliação caberia aos jurados, de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

A violência doméstica e familiar ficou caracterizada nos 13 crimes, levando-se em conta a relação entre agressor e vítima, conforme o art. 5º da Lei Maria da Penha estabelece. Eles foram praticados por maridos, companheiros, ex-maridos, ex-companheiros, filho e namorado. A maior parte ocorreu na casa do réu e da vítima (46%), e as principais motivações foram a não aceitação do fim do relacionamento por parte do réu, o ciúme por a vítima estar em novo relacionamento ou a alegada traição. Além disso, em 10 casos (77%), houve relatos de violências anteriores ao homicídio.

Entretanto, a violência doméstica não foi reconhecida pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados e pelos magistrados nos processos de homicídios estudados, o que permite concluir que a Lei Maria da Penha não é vista como um marcador importante para entender a violência doméstica homicida. Consequentemente, tais mortes não são identificadas nos sistemas policiais e judiciários. Essa dificuldade em identificar o contexto dos homicídios decorrentes de violência doméstica contra a mulher impossibilita a produção de dados desagregados e a obtenção de uma magnitude real desse fenômeno, o que seria importante para pensar políticas para o seu enfrentamento e prevenção.

7 Referências

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. **Radiografia do fenômeno da violência contra a mulher no Distrito Federal, tendo o IML como unidade de análise**. Brasília, 2014. No prelo.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 112.271/PE. Relator: Ministro Og Fernandes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=826407&num_registro=200801684601&data=20081219&formato=PDF>. Acesso em: 2 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 335.059, 20070111149574 RSE. Relatora: Maria Ivatônia. **Diário de Justiça Eletrônico**, 21 jan. 2009. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=335059>>. Acesso em: 2 nov. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Ano 2, 2 sem. 1994, p. 473-483.

MACHADO, Lia Zanotta. **Desafios institucionais no combate à violência contra a mulher na América Latina e Caribe**. Montevideu: UNIFEM Brasil e Países do Cone Sul/Cotidiano Mulher, 2007.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**. Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010, p. 216-232.

_____. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, 2011, p. 219-246.

TIPIFICAÇÃO penal para feminicídio pode ajudar a dimensionar e enfrentar esse crime. **Compromisso e atitude**. [S.l.]: 11 out. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/tipificacao-penal-para-feminicidio-pode-ajudar-a-dimensionar-e-enfrentar-esse-crime/?print=1>> Acesso em: 2 nov. 2014.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: atualização: homicídios de mulheres**. Rio de Janeiro: CEBELA; FLASCO Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. **Mapa da Violência 2013: homicídios e juventude no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA; FLASCO Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. **Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA; FLASCO Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 18 out. 2014.